



metro
mondego
sa

Procedimento por Concurso Público para a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros em alternativa ao Ramal da Lousã entre Serpins e Coimbra

CADERNO DE ENCARGOS

Janeiro de 2024

ÍNDICE

PARTE I: CONDIÇÕES GERAIS	3
ARTIGO 1.º - OBJETO	3
ARTIGO 2.º - DURAÇÃO DO CONTRATO	3
ARTIGO 3.º - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONTRATAÇÃO	3
ARTIGO 4.º - ARTICULAÇÃO COM A MM	4
ARTIGO 5.º - PREÇO	4
ARTIGO 6.º - CONDIÇÕES DE FATURAÇÃO E PAGAMENTO	5
ARTIGO 7.º - CAUÇÃO	6
ARTIGO 8.º - RESPONSABILIDADE CIVIL	6
ARTIGO 9.º - SIGILO E PUBLICIDADE	7
ARTIGO 10.º - PRAZOS	7
ARTIGO 11.º - PENALIDADES	8
ARTIGO 12.º - INSPEÇÃO AOS VEÍCULOS	11
ARTIGO 13.º - CONTROLO DE QUALIDADE	11
ARTIGO 14.º - DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	11
ARTIGO 15.º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO	12
ARTIGO 16.º - CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR	13
ARTIGO 17.º - SUBCONTRATAÇÃO	13
ARTIGO 18.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	14
ARTIGO 19.º - COMUNICAÇÕES	14
ARTIGO 20.º - ALTERAÇÕES	14
ARTIGO 21.º - IDIOMA	14
ARTIGO 22.º - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE	14
ARTIGO 23.º - DESPESAS E ENCARGOS	15
ARTIGO 24.º – PARECERES PRÉVIOS	15
PARTE II: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	15
ARTIGO 25.º - CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	15
ARTIGO 26.º - PESSOAL	20
ARTIGO 27.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	21
ARTIGO 28.º - EQUIPAMENTOS E CONSUMÍVEIS	21
ARTIGO 29.º - PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS E DE GESTÃO DE RESÍDUOS	21
ARTIGO 30.º - DEVER DE INFORMAÇÃO	22
ARTIGO 31.º - CRITÉRIOS DE QUALIDADE, INDICADORES E PROCESSO DE AUDITORIA	22
ARTIGO 32.º - OBRIGAÇÃO DE TRANSMISSÃO DOS DADOS	23
ARTIGO 33.º - OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES	23
ARTIGO 34.º - SUSPENSÃO DO CONTRATO	23
ARTIGO 35.º - ANEXOS	23

PARTE I: CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - OBJETO

Constitui objeto do presente Caderno de Encargos a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, incluindo a venda a bordo de títulos de transporte, no Ramal da Lousã, entre Serpins e Coimbra, previstos no Anexo A ao presente Caderno de Encargos.

ARTIGO 2.º - DURAÇÃO DO CONTRATO

1. A presente prestação de serviços deverá ser executada diariamente, com data de início prevista para 1 de junho de 2024 e termo previsto em 31 de dezembro de 2024.

2. A prestação de serviços referida no número anterior poderá cessar antecipadamente com a entrada em funcionamento do Sistema de Mobilidade do Mondego [SMM], devendo, nesse caso, a MM informar o respetivo Adjudicatário com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, através de carta registada com aviso de receção para a morada a indicar no respetivo contrato.

ARTIGO 3.º - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONTRATAÇÃO

1. A presente contratação reger-se-á:

a) Pelos contratos que vierem a ser estabelecidos, incluindo todos os anexos que deles farão parte integrante, nomeadamente:

- i. Os supimentos dos erros ou omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros ou omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente pela decisão de contratar;
- ii. Caderno de Encargos;
- iii. Proposta do adjudicatário;
- iv. Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo Adjudicatário, caso os houver.

b) Pela legislação portuguesa aplicável, incluindo o Código dos Contratos Públicos [CCP], no que os documentos referidos no número anterior forem omissos.

2. Às divergências que, porventura, existam entre os documentos que integram o contrato e por que se rege a presente contratação, se não puderem solucionar-se pelos critérios legais de interpretação, aplicar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

ARTIGO 4.º - ARTICULAÇÃO COM A MM

1. Sem prejuízo de o Adjudicatário ser responsável pelo objeto do contrato, a sua atividade desenvolver-se-á de forma articulada com a MM.

2. Os contactos telefónicos ou presenciais entre o Adjudicatário e a MM deverão decorrer durante o horário de trabalho praticado por esta, ou seja, das 9h00 às 18h00, devendo a participação de técnicos de ambas as partes processar-se em moldes a acordar em conjunto.

3. Excetua-se do estabelecido no ponto anterior as situações que, pela sua importância, aconselhem ao estabelecimento de contactos imediatos fora do referido horário.

4. A participação dos técnicos da MM em nada diminui a responsabilidade do adjudicatário, como único responsável pelo objeto do contrato.

ARTIGO 5.º - PREÇO

1. Os valores a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto durante o período de vigência não poderão exceder os preços indicados na alínea a), bem como os valores unitários para os serviços descritos nas alíneas seguintes:

a) Para a prestação de serviços de transporte rodoviário alternativo, entre as estações de Coimbra e Serpins, de acordo com o horário constante no Anexo A e com as supressões constantes do Anexo B, para todo o período definido no n.º 1 do artigo 2.º deste Caderno de Encargos, — 1 008 000,00 € (um milhão e oito mil euros);

b) Por autocarro adicional por viagem:

- Coimbra - Serpins — 120,00€
- Coimbra - Lousã — 95,00€
- Coimbra - Miranda do Corvo — 70,00€

c) Por autocarro adicional por dia – 210,00€, entendendo-se que um autocarro adicional por dia inclui tantas viagens quantas as necessárias atendendo ao trajeto, pela amplitude máxima de 8 horas, não estando garantido o equilíbrio de viagens entre sentidos;

d) Em caso de desvios de trânsito impostos por autoridade pública ou administrativa, que conduzam a um aumento das distâncias percorridas em cada trajeto, ter-se-á em consideração o preço médio por km resultante da proposta do adjudicatário.

2. Os preços são fixos, não havendo lugar à sua revisão durante todo o período de vigência do contrato.

3. Os preços incluem todos os encargos, salvo o IVA, que acresce aos mesmos.

4. A MM pode ajustar os termos da prestação dos serviços no sentido da sua redução até um máximo de 15% dos horários previstos, devendo para o efeito notificar o adjudicatário com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Esta redução de viagens terá como referência os valores previstos para o preço de autocarro adicional por viagem proposto pelo adjudicatário.

5. Nos casos previstos no número anterior, a faturação e pagamento deverão ser feitos de acordo com os serviços efetivamente prestados.

6. As receitas da venda dos títulos de transporte pertencem à MM, devendo ser-lhe entregues nos termos previsto no presente Caderno de Encargos.

ARTIGO 6.º - CONDIÇÕES DE FATURAÇÃO E PAGAMENTO

1. As condições de faturação e pagamento constarão do contrato, em conformidade com o respetivo plano de execução da prestação de serviços, e subordinar-se-ão às seguintes condições:

- a) A faturação será emitida no início do mês seguinte ao da prestação de serviços e em função da efetiva mobilização de meios humanos e materiais, devendo ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência.
- b) Na faturação serão deduzidos os valores dos serviços de transporte rodoviário não prestados por motivos imputáveis ao Adjudicatário (e. g. avaria do autocarro, falhas do pessoal, entre outros), considerando para essa dedução os preços unitários por viagem adicional indicados na proposta do Adjudicatário.
- c) Na faturação será deduzido o valor de 25% do preço unitário por viagem adicional indicado na proposta do adjudicatário sempre que ocorram serviços de transporte rodoviário não prestados por motivos não imputáveis ao Adjudicatário.
- d) Nos casos referidos na alínea b) em que o serviço não realizado apenas corresponda a uma parte do percurso previsto, será sempre deduzido na faturação o valor da viagem completa que se encontrava programada.

2. Os pagamentos serão efetuados através de transferência bancária, mediante apresentação das respetivas faturas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua receção na MM, desde que as mesmas tenham tido a aprovação desta.

3. Caso as faturas apresentadas não sejam aprovadas pela MM porque desconformes com o contrato, esta comunicará tal decisão ao Adjudicatário, que deverá apresentar outras em sua substituição, devidamente corrigidas.

ARTIGO 7.º - CAUÇÃO

1. Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato, o adjudicatário deve prestar uma caução nos termos previstos no Programa de Concurso.

2. A caução pode ser executada pela MM sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente por sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato ou prejuízos incorridos pela MM por força do incumprimento do contrato.

3. A execução parcial ou total da caução prestada implica a renovação do respetivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pela MM para esse efeito.

ARTIGO 8.º - RESPONSABILIDADE CIVIL

1. O Adjudicatário é o único responsável perante a MM pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do contrato sem que possa invocar falta de cumprimento por parte de terceiros, designadamente dos seus agentes, fornecedores e prestadores de serviços.

2. O Adjudicatário é igualmente responsável pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão dos seus agentes, à MM ou a terceiros.

3. A responsabilidade técnica e de coordenação de todo o trabalho realizado para atingir os objetivos fixados no objeto do contrato caberá exclusivamente ao Adjudicatário.

4. A participação da MM nos trabalhos, para além do fornecimento das informações e meios que lhe competirem prestar, não afeta as garantias e responsabilidades do Adjudicatário.

5. O Adjudicatário é o único responsável pelos prejuízos, de qualquer natureza, causados aos passageiros, suportando as indemnizações, de qualquer natureza, a que os mesmos tenham legal ou contratualmente direito, nomeadamente decorrentes de quaisquer acidentes, causados pelos veículos.

6. Se a MM tiver que assumir a indemnização de prejuízos que, nos termos do contrato e do Caderno de Encargos, são da responsabilidade do adjudicatário, este indemnizá-la-á

de todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá à MM o direito de regresso das quantias que pagou, ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação com a faturação em dívida.

ARTIGO 9.º - SIGILO E PUBLICIDADE

1. O Adjudicatário e o seu pessoal obrigam-se a guardar sigilo relativamente a toda a documentação e informações a que tenham acesso nos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios trabalhos, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização prévia escrita da MM, nem utilizá-los em seu benefício no âmbito de outros serviços ou contratos.

2. A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do Adjudicatário não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a execução dos trabalhos, ou, por qualquer forma, causar prejuízos.

3. O Adjudicatário não poderá fazer, ou consentir, qualquer espécie de publicidade relacionada com a prestação de serviços objeto do presente contrato sem prévia autorização escrita da MM.

4. As obrigações previstas nos números anteriores mantêm-se por um período de 5 anos após o termo do contrato.

5. O adjudicatário é responsável perante a MM por qualquer violação, por parte dos seus agentes ou subcontratados, das obrigações previstas nos números anteriores.

ARTIGO 10.º - PRAZOS

1. Se houver atrasos por factos comprovadamente imputáveis à MM ou devido a caso de força maior, reconhecido pela MM, esta concederá ao adjudicatário a prorrogação dos prazos estabelecidos, em medida igual à do atraso imputável àqueles factos, não advindo para o Adjudicatário direito a qualquer indemnização.

2. A prorrogação dos prazos a que se refere o número anterior deve ser solicitada pelo Adjudicatário antes do termo dos mesmos.

3. Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, o Adjudicatário, no prazo de três dias, comunicará o facto à MM por carta registada, para que, em colaboração, se proceda ao seu apuramento e à determinação dos seus efeitos; se assim não proceder, o

Adjudicatário não poderá mais invocar o direito à prorrogação do prazo, salvo se o caso de força maior o houver impedido também de solicitar oportunamente o apuramento do facto.

4. Se houver atraso devido a caso de força maior, por período superior a 1 (um) mês, a MM poderá rescindir o contrato, não sendo devida qualquer indemnização ao adjudicatário.

ARTIGO 11.º - PENALIDADES

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução do Contrato, nos casos e termos contratualmente previstos e na lei, o incumprimento, pelo Adjudicatário, de quaisquer obrigações emergentes do Contrato e das determinações da MM emitidas no âmbito da lei ou do Contrato, pode ser sancionado, por decisão exclusiva deste, pela aplicação de sanções pecuniárias.

2. A aplicação de quaisquer sanções pecuniárias está sujeita à audiência prévia do Adjudicatário, nos termos previstos na lei.

3. O valor das penalidades poderá, nomeadamente, ser deduzido pela MM na caução ou nas garantias bancárias em seu poder ou nos valores de liquidação das faturas emitidas pelo adjudicatário.

4. O montante total a pagar a título das penalidades é limitado ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.

5. Se qualquer sanção ou o seu conjunto atingir um valor superior a 20% (vinte por cento) do valor global do contrato, a MM reserva-se o direito de optar pela resolução do contrato nos termos estabelecidos neste Caderno de Encargos e no disposto no artigo 329.º do CCP.

6. Para efeitos do presente artigo, os incumprimentos do Adjudicatário podem classificar-se como leves, graves e muito graves.

7. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com sanção pecuniária que pode variar entre €150 (cento e cinquenta euros) a €500 (quinhentos euros), dependendo do valor concretamente fixado para cada uma, da gravidade da infração cometida, dos prejuízos decorrentes do incumprimento e do grau de culpa do Adjudicatário:

- a) Se o Adjudicatário, por motivo que lhe seja imputável, não proceder à realização de qualquer dos serviços mencionados no ponto 2 do artigo 25.º da Parte II do Caderno de Encargos, sem prejuízo da eventual redução no pagamento conforme disposto na alínea b) do ponto 1 do artigo 6.º da Parte I do Caderno de Encargos;

- b) Se, em resultado das ações de fiscalização a bordo, nos termos do ponto 7.5 do artigo 25.º da Parte II do Caderno de Encargos, for encontrado algum passageiro a viajar sem título de transporte válido;
- c) Atrasos na faturação, conforme o estabelecido no Ponto 1 do Artigo 6.º, por causa imputável ao adjudicatário;
- d) Falta de informação, em tempo útil, de qualquer ocorrência que possa perturbar o normal desenrolar do serviço;
- e) Não manter os bens afetos à prestação dos serviços em perfeitas condições de conforto, segurança e limpeza adequadas;
- f) Ausência de equipamentos de climatização em perfeitas condições de funcionamento;
- g) Descuido do bom estado de conservação e limpeza dos interiores, nomeadamente iluminação, bancos e cintos de segurança;
- h) Falta de exibição dos dísticos referentes ao serviço a prestar de modo a identificar o mesmo e a fornecer as indicações adequadas aos seus utilizadores;
- i) Qualificação geral do serviço como suficiente por duas vezes consecutivas, de acordo com o previsto no Anexo E;
- j) Falta de perfil adequado à função de motorista, nomeadamente no contacto com os clientes;
- l) Desleixo pelos equipamentos de venda que lhe sejam entregues pela MM;
- m) Falta de contagem mensal do número de passageiros embarcados em cada viagem.

8. Consideram-se infrações graves, sancionáveis com sanção pecuniária que pode variar entre €500 (quinhentos euros) a €2500 (dois mil e quinhentos euros), dependendo do valor concretamente fixado para cada uma, da gravidade da infração cometida, dos prejuízos decorrentes do incumprimento e do grau de culpa do Adjudicatário:

- a) Disponibilização a terceiros de documentação e/ou informações acedidas nos termos do contrato, sem a prévia autorização da MM;
- b) Autorização por parte dos motoristas para entrada ou saída de passageiros nos autocarros fora dos locais de paragem devidamente indicados;
- c) Percentagem de reclamações relativas ao serviço prestado superior a 0,05% dos passageiros transportados, de acordo com o Anexo E;

d) Desvios aos trajetos estabelecidos no Anexo C, sem causa justificativa.

9. Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis com sanção pecuniária que pode variar entre €2500 (dois mil e quinhentos euros) a €50 000 (cinquenta mil euros), dependendo do valor concretamente fixado para cada uma, da gravidade da infração cometida, dos prejuízos decorrentes do incumprimento e do grau de culpa do Adjudicatário:

- a) Número de serviços suprimidos por causa imputável ao adjudicatário superior a 1% dos serviços programados, de acordo com o Anexo E;
- b) Percentagem de serviços atrasados por causa imputável ao adjudicatário superior a 5% dos serviços programados, de acordo com o Anexo E;
- c) Percentagem de avaliações negativas do serviço (decorrentes de inquéritos de satisfação realizados pela entidade adjudicante) superior a 20%;
- d) Incumprimento de fiscalização de validações a bordo;
- e) Ausência de cobrança, pelo motorista, de bilhetes nas paragens que não tenham posto de venda fixa ou quando o posto de venda estiver encerrado;
- f) Nos serviços assinalados com a observação 6 no Anexo A do Caderno de Encargos, ausência de pelo menos um lugar para cadeira de rodas, assim como de acessos acessíveis a cadeira de rodas por mecanismo automatizado;
- g) Substituição temporária ou definitiva de algum dos autocarros constantes das listas do adjudicatário, sem a aprovação prévia da MM;
- h) Incumprimento das regras de segurança rodoviária em vigor;
- i) Decisão de subcontratação sem a prévia autorização da MM;
- j) Cedência da posição contratual ou transmissão de quaisquer direitos ou obrigações, sem a prévia autorização da MM;
- l) Qualificação geral do serviço como mau por duas vezes consecutivas, de acordo com o previsto no Anexo E;
- m) Não entrega dos valores recebidos pelo Adjudicatário, pela venda de títulos de transporte, em local indicado pela MM;
- n) Ausência de Seguro de Responsabilidade Civil de Exploração, Seguro de Responsabilidade civil Automóvel de Frota e Seguro de Acidentes de Trabalho.

ARTIGO 12.º - INSPEÇÃO AOS VEÍCULOS

1. A MM, mediante comunicação escrita ao adjudicatário, pode efetuar, por si ou com recurso a terceiros, inspeções aos veículos, obrigando-se o Adjudicatário a disponibilizar os mesmos para o efeito, designadamente apresentando-os no local e nas horas indicados pela MM.

2. A MM poderá determinar a realização de Inspeção Facultativa, em Centro de Inspeções Certificado, a qualquer um dos autocarros que seja utilizado na realização dos serviços, com disponibilização do mesmo no próprio dia em que tal for solicitado.

3. A MM poderá solicitar ao Adjudicatário todos os elementos necessários à fiscalização do serviço prestado.

4. O Adjudicatário deverá informar a MM, em tempo útil, de qualquer ocorrência que possa perturbar o normal desenrolar do serviço.

ARTIGO 13.º - CONTROLO DE QUALIDADE

1. No âmbito do objeto do presente contrato, nomeadamente quanto ao modo de execução, o Adjudicatário garante a sua boa execução, respeitando o estabelecido no presente Caderno de Encargos e demais condições contratuais, assegurando que os mesmos são conformes com as regras de boa prática.

2. O Adjudicatário desencadeará, durante a execução do presente contrato, as ações de controlo de qualidade que forem necessárias para garantir que o trabalho desenvolvido corresponde aos objetivos e âmbito estabelecidos no contrato, detetando possíveis problemas e sugerindo as ações corretivas que se revelem apropriadas para garantir o nível de qualidade adequado do serviço prestado.

ARTIGO 14.º - DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas, sendo, designadamente, responsável por qualquer infração de direitos de patentes, licenças, marcas registadas ou quaisquer outros, resultantes do uso ou posse de sistemas ou de elementos de sistemas na execução do objeto do presente contrato, devendo indemnizar a MM por todos os danos que esta possa vir a sofrer em virtude das referidas infrações.

2. Quaisquer reclamações apresentadas à MM, ou ações intentadas contra si, relativas aos direitos reservados referidos no n.º 1, serão de imediato comunicados ao adjudicatário,

facilitando a MM todas as informações e elementos de que disponha e se mostrem necessários.

3. A MM deterá todos os direitos sobre os estudos realizados e demais documentação produzida pelo Adjudicatário no âmbito da execução do contrato, incluindo direitos de autor, podendo proceder à livre reprodução de todos os documentos referidos no número anterior e à sua utilização para efeito das suas atribuições sociais, sendo livre de cedê-los a terceiras entidades com as quais se relacione ou se venha a relacionar.

ARTIGO 15.º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Em caso de incumprimento, por qualquer das partes, das suas obrigações emergentes do contrato pode a outra proceder à sua rescisão através de carta registada com aviso de receção.

2. O atraso no pagamento só poderá constituir fundamento de rescisão se for superior a 90 (noventa) dias.

3. A MM poderá rescindir imediatamente o contrato, sem prejuízo do direito de cobrar as penalidades devidas, nomeadamente, por atrasos, designadamente nos seguintes casos:

- a) Se algum dos veículos afetos ao transporte reiteradamente não respeitar as condições exigidas no Caderno de Encargos;
- b) Se não for cumprido ou houver cumprimento defeituoso do objeto do contrato;
- c) Incumprimento de algum dos prazos contratualmente fixados;
- d) Se houver quebra do sigilo profissional a que se refere o Artigo 9 deste Caderno de Encargos;
- e) Se for atingido o valor máximo das penalidades;
- f) Insolvência ou outro facto que coloque o Adjudicatário na impossibilidade ou forte probabilidade de inibição do cabal cumprimento das suas obrigações contratuais.

4. Se no momento da rescisão já tiverem sido prestados alguns serviços ou parte da prestação de serviços, a MM pagará o correspondente preço contratual. Neste caso, a rescisão não prejudica as obrigações do Adjudicatário relativamente às partes da prestação de serviços por ela não afetadas, designadamente quanto a garantias.

5. Em caso de rescisão ficarão automaticamente retidas e em poder da MM todas as importâncias que esta deva ao adjudicatário ou que estejam em seu poder como garantia até ao apuramento da responsabilidade do Adjudicatário.

6. Logo que esteja fixada a responsabilidade do Adjudicatário será o montante respetivo deduzido nas faturas emitidas por este, ou através do acionamento das garantias

em poder da MM, pagando-se-lhe o saldo se existir. Se houver lugar a pagamentos à MM, estes serão efetuados no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 16.º - CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

1. Sempre que, após a assinatura do contrato, ocorra caso fortuito ou de força maior que impeça o seu pontual cumprimento, as partes ficam exoneradas do cumprimento das respetivas obrigações.

2. Para efeitos do contrato, entende-se por casos de força maior os eventos imprevisíveis e insuperáveis alheios à vontade ou ao controlo das partes que as impeçam, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de realizar os seus objetivos e de cumprir as suas obrigações. São considerados casos de força maior, entre outros, o estado de guerra, declarada ou não, rebeliões, catástrofes naturais, como incêndios, inundações e terremotos e os cortes de comunicação.

3. Imediatamente após o início de qualquer situação de caso fortuito ou de força maior que possa causar mora ou impossibilidade definitiva de cumprimento, a parte que o invocar deverá avisar imediatamente a outra devendo, desde logo, fazer prova do evento invocado e dos seus eventuais efeitos sobre as obrigações contratuais, sob pena de não mais o poder invocar.

4. Se o caso de força maior ou caso fortuito subsistir por um período superior a um mês as partes podem por termo ao contrato através de simples notificação escrita nesse sentido.

ARTIGO 17.º - SUBCONTRATAÇÃO

1. A responsabilidade pela execução de todos os serviços incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do Adjudicatário e só dele, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada pela MM.

2. Caso o Adjudicatário pretenda realizar qualquer parte dos serviços objeto do contrato por subcontratação, deverá requerer previamente a competente autorização da MM, seguindo-se o regime e tramitação previsto nos artigos 318.º a 321.º do CCP.

3. A MM poderá recusar a subcontratação com os fundamentos previstos no artigo 320.º do CCP.

ARTIGO 18.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

O Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual, nem transmitir quaisquer direitos ou obrigações, seja a que título for, sem a prévia autorização prestada por escrito pela MM.

ARTIGO 19.º - COMUNICAÇÕES

1. Sempre que no contrato se preveja que uma das partes tem que ser notificada através de comunicação escrita, tais notificações devem ser por e-mail ou por carta registada enviada à morada da outra outorgante indicada no contrato, ou para a morada notificada pela outra parte por escrito durante a vigência do contrato.

2. As comunicações feitas pelo correio consideram-se recebidas no quinto dia útil após a sua expedição, ou na data da sua efetiva receção, se esta for posterior, considerando-se as efetuadas por e-mail rececionadas no momento da sua receção no posto do destinatário, se esta se verificar dentro das horas normais de expediente, ou, se tal não se verificar, no início do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 20.º - ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ao contrato só será considerada válida desde que efetuada por escrito, em documento assinado por ambas as partes, com expressa menção das cláusulas alteradas ou aditadas.

ARTIGO 21.º - IDIOMA

A língua portuguesa, na qual o contrato será redigido, deverá ser a língua utilizada em todos os documentos e correspondência relativa à sua execução.

ARTIGO 22.º - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. Para todos os efeitos, fica a presente execução do contrato exclusivamente sujeita à lei portuguesa, sendo que, em tudo o que for omissivo, aplicar-se-á o CCP, aprovado pelo Decreto-lei n.º18/2008, de 29 de janeiro, na redação vigente, e demais legislação que lhe for aplicável.

2. Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos ao presente procedimento ou contrato a celebrar entre as partes, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 23.º - DESPESAS E ENCARGOS

São de conta do adjudicatário as despesas e encargos inerentes à elaboração e apresentação da proposta e à celebração do contrato.

ARTIGO 24.º – PARECERES PRÉVIOS

A MM remeteu à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), o presente procedimento de aquisição de serviços de transporte rodoviário de passageiros em alternativa ao ramal da Lousã entre Serpins e Coimbra-B, tendo obtido parecer favorável sob o n.º 30/AMT/2023.

PARTE II: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 25º - CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pela presente prestação de serviços o Adjudicatário irá executar o transporte rodoviário de passageiros, incluindo a venda a bordo de títulos de transporte, na ligação rodoviária alternativa ao Ramal da Lousã, entre Coimbra-Portagem e Serpins, nos termos definidos nos números seguintes.

1. Trajetos

Os trajetos a realizar são os previstos no Anexo C deste Caderno de Encargos.

2. Horário

Os autocarros envolvidos irão fazer os serviços constantes no horário do Anexo A, com exceção dos horários constantes no Anexo B, devendo apresentar-se nas estações de início do serviço, em adequadas condições de climatização, 5 minutos antes das horas de partida indicadas.

3. Disponibilidade adicional de autocarros e situações de perturbações

3.1 Sempre que for necessário, o Adjudicatário compromete-se a colocar ao serviço o número adicional de autocarros pedidos pela MM, até ao limite de 3 autocarros, desde que avisados com 48 horas de antecedência.

3.2 Em situações de avaria ou acidente, o tempo máximo de resposta deverá ser de 30 minutos.

4. Tipologia e requisitos de qualidade dos autocarros

4.1 Todos os autocarros que constem da listagem de veículos a afetar à prestação de serviços devem obedecer às seguintes características:

- a) Autocarros de um piso, homologados para serviço regional, que cumpram a norma ambiental Euro V ou superior, com lotação mínima de 51 lugares sentados, ou 47 lugares sentados no caso dos referidos no ponto 4.2, cuja primeira matrícula seja posterior a 1/1/2012 e que apresentem:
 - Condições de conforto, segurança e limpeza adequadas à prestação do serviço;
 - Equipamentos de climatização em perfeitas condições de funcionamento;
 - Interiores em bom estado de conservação e limpeza, nomeadamente iluminação, bancos e cintos de segurança.
- b) Circulem com dísticos referentes ao serviço a prestar de modo a identificar esse mesmo serviço e a fornecer as indicações adequadas aos seus utilizadores;
- c) Os dísticos referidos no ponto anterior serão fornecidos pela MM, identificarão o respetivo serviço e deverão ser colocados no canto inferior direito do para-brisas.

4.2 Os autocarros que irão efetuar os horários assinalados com a Observação 6 do Anexo A, para além das exigências anteriormente referidas, deverão também cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos um lugar para cadeira de rodas;
- b) Ser acessíveis a cadeira de rodas por mecanismo automatizado.

4.3 Se, por motivos de força maior, devidamente justificados, for necessário proceder à substituição temporária ou definitiva de algum dos autocarros constantes das listas do adjudicatário, esta substituição está sujeita a aprovação prévia da MM.

4.4 Na situação referida no ponto anterior, a idade do veículo de substituição não pode ser superior à do veículo substituído.

5. Sistema de Bilhética

5.1 Os autocarros serão equipados com o Sistema de Bilhética da MM, a instalar pela MM junto ao posto de condução, sendo da responsabilidade do adjudicatário garantir as condições necessárias para a instalação, conforme a informação constante do Anexo G.

5.2 Os consumíveis necessários ao funcionamento normal do Sistema de Bilhética, designadamente os rolos de papel de recibo, serão fornecidos pela MM, sendo da

responsabilidade do operador a sua substituição e a gestão das quantidades necessárias para assegurar o funcionamento sem disrupção dos seus equipamentos de bilhética.

5.3 A substituição ou a desinstalação dos equipamentos de bilhética no final do contrato será realizada pela MM.

6. Motoristas

6.1 Os motoristas deverão ter perfil adequado à função, nomeadamente no contacto com os clientes, e zelar pelo cumprimento dos horários, pela validação e venda dos títulos de transporte, pela boa conservação dos equipamentos de venda e pela entrega das receitas, reservando-se a MM o direito de solicitar a sua substituição no caso de se registarem situações que o justifiquem;

6.2 Os motoristas, quando em operação, deverão ter acesso a telemóvel para contactos que possa ser necessário estabelecer com a MM para acompanhamento do serviço e controlo dos serviços rodoviários efetuados, de acordo com os procedimentos a instituir entre esta e o Adjudicatário, bem como para poderem reportar superiormente de imediato quaisquer ocorrências que o justifiquem;

6.3 Os motoristas deverão ter conhecimento dos trajetos e respetivos locais de paragem, garantindo que os autocarros chegam aos locais de início dos serviços com antecedência, relativa à realização das viagens, referida no Ponto 2 do Art.º 25ª.

6.4 Os motoristas deverão estar habilitados à venda de títulos de transporte mediante formação a ministrar pela MM ou por entidade designada por esta antes do início da prestação dos serviços;

6.5 Os motoristas devem assegurar a venda de títulos de transporte a bordo dos autocarros com recurso a meios de venda disponibilizados pela MM.

7. Paragens

7.1 Os autocarros efetuarão paragem nos locais definidos na planta de localização das paragens que constitui o Anexo C.

7.2 As paragens dos autocarros poderão ser ajustadas, mediante indicação prévia da MM.

7.3 Não é permitido ao motorista autorizar a entrada ou saída de passageiros nos autocarros fora dos locais de paragem previamente indicados.

8. Venda de Títulos de Transporte

8.1 Para além dos títulos vendidos a bordo pelo Adjudicatário, a MM efetuará a venda de títulos de transporte noutros postos de venda fixa junto às paragens de Lousã A, Miranda

do Corvo e Coimbra - Portagem, reservando-se ao direito de alterar os postos de venda fixa sempre que se revelar necessário ou conveniente;

8.2 Os títulos de transporte devem ser vendidos a bordo pelo motorista nas paragens que não tenham posto de venda fixa ou quando o posto de venda estiver encerrado

8.3 Os valores recebidos pelo Adjudicatário, pela venda de títulos de transporte para utilização do serviço rodoviário, serão integralmente entregues diariamente em local que venha a ser indicada pela MM;

8.4 O Adjudicatário é responsável pelos equipamentos de venda que lhe sejam entregues pela MM, ressarcindo esta em caso de perda, furto ou avaria que resulte de comprovada utilização inadequada dos mesmos;

8.5 A MM reserva-se ao direito de proceder a ações de fiscalização a bordo, através de agentes devidamente identificados, de modo a confirmar a boa cobrança dos títulos de transporte;

8.6 O Adjudicatário disponibilizará à MM os modelos contabilísticos de suporte à cobrança que lhe permita controlar diariamente e para cada viagem a relação entre os títulos vendidos, o valor cobrado e o montante entregue;

8.7 O Adjudicatário disporá de adequados sistemas contabilísticos, havendo a possibilidade de proceder a acertos e ajustes nos valores das compensações sempre que se justifique, de acordo com os dados reais que sejam apurados, designadamente por via de auditorias ou procedimentos de certificação ou validação dos dados transmitidos pelo operador;

8.8 A MM poderá, excecionalmente em situações particulares que entenda justificadas, assegurar a venda de títulos a bordo através de agentes seus, informando previamente o Adjudicatário, o qual, nessa situação, fica dispensado de efetuar a venda a bordo.

9. Contagem de passageiros

9.1 O adjudicatário efetuará mensalmente uma contagem do número de passageiros embarcados em cada viagem.

9.2 As contagens referidas no ponto anterior deverão ser efetuadas na segunda terça-feira de cada mês.

9.3 A MM poderá, com uma antecedência mínima de 7 dias, alterar o agendamento estabelecido no ponto anterior.

10. Fiscalização do serviço prestado

A MM fiscalizará:

- a) A realização dos serviços;
- b) O cumprimento dos horários;
- c) O cumprimento do estipulado no ponto 4 do artigo 25.º;
- d) A qualidade dos veículos utilizados, designadamente através das inspeções previstas no artigo 12.º;
- e) A limpeza interior e exterior dos veículos;
- f) A postura e diligência dos motoristas;
- g) A venda de títulos de transporte e a entrega da respetiva receita.

11. Seguros

11.1 Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do contrato e deste Caderno de Encargos, o Adjudicatário deverá ser o tomador das seguintes apólices de seguro:

a) Seguro de Responsabilidade Civil de Exploração

O seguro tem que cobrir no seu âmbito, obrigatoriamente, a atividade profissional que o Adjudicatário irá desenvolver durante o procedimento, garantindo a responsabilidade civil em que incorrer o Adjudicatário por danos patrimoniais e não patrimoniais causados à MM, seus agentes, ou terceiros, incluindo passageiros, em consequência nomeadamente de erros ou omissões cometidas na execução da prestação de serviços.

O seguro, a constituir, no montante mínimo de 250.000,00€, por sinistro, terá que se manter válido durante todo o período da prestação de serviços objeto do presente Caderno de Encargos.

O valor Total da Responsabilidade Civil contratualizada na apólice tem que ser ajustado à intervenção, devendo merecer o prévio acordo da MM.

b) Seguro de responsabilidade civil automóvel de Frota

O Adjudicatário terá que fazer prova, antes de início da prestação de serviços de transporte, de possuir seguro de viação válido, que disponha, nomeadamente, das coberturas de Assistência em Viagem, passageiros, ocupantes, terceiros e outros, para todas as viaturas que poderão estar envolvidas na prestação de serviços de transporte.

c) Seguro de acidentes de trabalho

O Adjudicatário obriga-se a efetuar o seguro do pessoal utilizado na prestação de serviços, em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

As condições estabelecidas abrangem igualmente o pessoal dos Subcontratados que trabalhem na prestação de serviços, respondendo plenamente o Adjudicatário perante a Metro Mondego pela sua observância.

11.2 Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos são da exclusiva conta do Adjudicatário.

11.3 Todos os seguros deverão ser contratados junto de uma seguradora autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal.

11.4 O Adjudicatário apresentará, antes do início da prestação de serviços e, posteriormente, sempre que a MM o exija, todas as apólices de seguro que seja obrigado a contratar, e os recibos comprovativos do pagamento dos prémios respetivos.

11.5 Qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável será de conta do Adjudicatário.

11.6 As apólices de seguro referidas em 11.1 regem-se pela lei portuguesa e o foro competente para dirimir quaisquer questões relativas ao mesmo é o de Coimbra.

11.7 Os termos e condições dos seguros que o Adjudicatário tem por obrigação efetuar, terão que merecer a aprovação da MM, sempre que a respetiva minuta (das condições particulares e especiais) não seja fornecida por esta.

11.8. A Metro Mondego pode alterar temporariamente ou reduzir a prestação de serviços, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 26.º - PESSOAL

1. É da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na prestação de serviços, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativa aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, ressaltando-se os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho.

2. O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na prestação de serviços, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.

3. O Adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na

prestação de serviços e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

4. Em caso de negligência do Adjudicatário no cumprimento das obrigações, a MM poderá tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Adjudicatário, e sem prejuízo do direito de resolução do contrato.

5. Os colaboradores do Adjudicatário, devem ser formados por aquele, de modo a cumprirem as normas de Higiene e Segurança no Trabalho, os Regulamentos de Segurança, as disposições do sistema de gestão ambiental e outros em vigor na MM, assim como os princípios de bom relacionamento com os clientes no exercício da sua atividade.

6. A MM pode impor ao Adjudicatário a retirada do pessoal que entender não possuir suficiente idoneidade profissional ou cuja permanência seja inconveniente para a disciplina ou para o bom andamento do serviço prestado.

7. Em nenhum caso serão imputáveis à MM responsabilidades que, direta ou indiretamente, resultem do não cumprimento das disposições legais por parte dos trabalhadores ou agentes do Adjudicatário.

ARTIGO 27.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

1. O Adjudicatário e os seus agentes devem cumprir todas as obrigações, de qualquer natureza, decorrentes da lei que lhes sejam aplicáveis.

2. A MM não responde por quaisquer danos, de qualquer natureza, causados pelos passageiros ou outros terceiros, nos bens e pessoas do Adjudicatário ou que estejam em relação com este.

ARTIGO 28.º - EQUIPAMENTOS E CONSUMÍVEIS

Os consumíveis e equipamentos necessários à prestação do serviço de transporte rodoviário serão da inteira responsabilidade adjudicatário, exceto no que se refere à venda de títulos de transporte que se regerá pelo indicado no número 7 do Artigo 25º da Parte II do presente Caderno de Encargos.

ARTIGO 29.º - PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS E DE GESTÃO DE RESÍDUOS

1. O Adjudicatário deverá desenvolver as atividades objeto do presente procedimento, garantindo o cumprimento das políticas ambientais da MM e o escrupuloso respeito pela legislação aplicável.

2. Todos os resíduos que careçam de tratamento específico deverão ser reencaminhados, de acordo com a legislação em vigor, para os locais apropriados para o efeito, sendo o mesmo da responsabilidade do Adjudicatário.

3. O Adjudicatário, para além do que consta em contrato, deve estar sensível e demonstrar conhecimento sobre classificação de resíduos de acordo com a Lista Europeia de Resíduos [LER], definida na Portaria n.º 209/2004, 3 de março, e sobre as metodologias e meios técnicos para a separação e triagem de resíduos com vista à correta eliminação ou valorização por entidades licenciadas para o efeito.

ARTIGO 30.º - DEVER DE INFORMAÇÃO

1. Se o Adjudicatário, por qualquer motivo, não proceder à realização de qualquer dos serviços mencionados no ponto 2 do artigo 25.º da Parte II do Caderno de Encargos, deverá comunicá-lo em tempo oportuno à MM.

2. Em situações de avaria ou acidente, sem prejuízo do disposto no ponto 3.2 do artigo 25.º da Parte II do Caderno de Encargos, o Adjudicatário deverá informar a MM do sucedido.

3. Para efeitos de monitorização da qualidade, segurança e sustentabilidade do serviço, o Adjudicatário deverá periodicamente disponibilizar à MM os seguintes indicadores:

Indicador	Unidade	Periodicidade
Nº serviços não efetuados por origem/destino	Nº	mensal
N.º de acidentes ou incidentes rodoviários (safety) por tipo (colisão, despiste, atropelamento, queda de passageiro) e severidade (sem feridos, com feridos ligeiros, feridos graves, mortes)	Un.	mensal
N.º de incidentes de segurança (security) por tipo (furtos a bordo de viaturas, vandalismo)	Un.	mensal
Consumo anual de energia dos veículos (gasóleo).	Litros	Anual

ARTIGO 31.º - CRITÉRIOS DE QUALIDADE, INDICADORES E PROCESSO DE AUDITORIA

Na execução do Contrato, serão observados:

- a) Os parâmetros de qualidade do serviço constantes do Anexo D;
- b) A Classificação global do Serviço de acordo com índices de execução e fiscalização do contrato.
- c) O processo de auditoria constante do Anexo F;

ARTIGO 32.º - OBRIGAÇÃO DE TRANSMISSÃO DOS DADOS

O Adjudicatário fica obrigado à transmissão dos dados operacionais previstos no Regulamento 430/2019, de 16 de maio, bem como dos dados previstos no artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

ARTIGO 33.º - OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES

O Adjudicatário fica igualmente obrigado ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, na redação vigente e ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação vigente.

ARTIGO 34.º - SUSPENSÃO DO CONTRATO

1. A MM pode assegurar a administração direta ou por terceiro do serviço quando se verifique ou esteja iminente a sua cessação total ou parcial por causa imputável ao Adjudicatário ou se mostrem graves deficiências na respetiva organização e funcionamento ou no estado geral das infraestruturas ou da frota suscetíveis de comprometerem a regularidade do serviço.
2. Logo que cessem as razões que motivaram a suspensão, o Adjudicatário deve ser notificado para retomar, no prazo que lhe for fixado, o regular funcionamento do serviço.
3. A presente cláusula aplica-se igualmente a situações motivadas por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, mas neste caso o Adjudicatário deve ser devidamente compensado pelos prejuízos sofridos pela suspensão.
4. A presente cláusula aplica-se, com as necessárias adaptações, à necessidade de mera alteração dos termos da prestação do serviço, pelos motivos nela referidos, incluindo as situações motivadas por razões de interesse público.

ARTIGO 35.º - ANEXOS

Constituem anexos do presente Caderno de Encargos os seguintes:

Anexo A – Horário do serviço rodoviário

Anexo B – Supressões de Natal e Ano Novo

Anexo C – Ficheiro KMZ com a localização das paragens e dos trajetos

Anexo D - Parâmetros de qualidade do serviço

Anexo E – Classificação global do Serviço de acordo com índices de execução e fiscalização do contrato.

Anexo F - Processo de auditoria

Anexo G - Manual de instalação do TPA nos autocarros